DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5439/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5462/2018
PROTOCOLO	: 1905191
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: ANA CAROLINA GOMES DE ASSIS E BRUNA LUCELMA GOMES DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIAS. FILHAS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Ana Carolina Gomes de Assis** e à **Bruna Lucelma Gomes de Assis**, filhas do segurado falecido Mauro Gomes de Assis, ocupante do cargo de Gari na Prefeitura Municipal de Cassilândia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 26-27) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço, ressalvada a intempestividade da remessa.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e Lei Complementar 107/2007, conforme Portaria n. 2.321, de 30/08/2017, publicada em 31/08/2017 no Diário Oficial de Cassilândia, n. 834.

E, que a remessa dos documentos referentes à pensão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, data da publicação do Ato: 31/08/2017 – prazo para

remessa: 17/10/2017 – encaminhado em: 19/02/2018, portanto mais de 30 (trinta) dias de atraso, **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão de pensão à **Ana Carolina Gomes de Assis** e à **Bruna Lucelma Gomes de Assis**, em decorrência do óbito do segurado falecido Mauro Gomes de Assis, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, *Eberton Costa de Oliveira*, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, no valor de 30 **(trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD